



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 150-C, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Aro)

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO ARO)

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo destinar parte dos recursos de loterias e de concursos de prognósticos transferidos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) deverão repassar, cada um, 3% do montante recebido em razão do disposto nos arts. 15, 16, 17, 18 e 22 à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....”

(NR)

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 217 da Constituição Federal (CF) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Em conformidade com essa norma, entidades desportivas têm sido beneficiárias da arrecadação de recursos de loterias e concursos de prognósticos para o desenvolvimento de modalidades desportivas.

A Lei nº 13.756/2018 destina percentuais da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU). Esses recursos devem ser aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

A Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) não é, no entanto, beneficiária desses recursos. Não à toa que as modalidades desportivas praticadas por surdos não são tão conhecidas como as olímpicas e as paraolímpicas. Devido a singularidade linguística, elas não se confundem com nenhuma das anteriores. A deficiência auditiva tem especificidades, o que por muito tempo ocasionou uma exclusão dos surdos das políticas públicas, em especial no esporte, uma vez que não são contemplados por nenhum incentivo.



Os surdos necessitam, em seus campeonatos, apenas de adaptações nas sinalizações auditivas, trocando-as por visuais e, por isso, acabam por não integrarem o programa olímpico nem o paraolímpico. Assim, eles possuem suas próprias olimpíadas. Em 2021, está prevista a realização das Surdolimpíadas de Verão, no Brasil, no município-sede de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul.

Dessa forma, este Projeto de Lei vem preencher essa lacuna no financiamento desportivo e tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756/2018, de forma a determinar que a CBDS passe a ser beneficiária de parte da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos. Para isso, determina que o COB e o CPB lhe repassem, cada um, 3% do montante a que fazem jus com base na Lei nº 13.756/2018.

Convém lembrar que dentre os objetivos do Estado Democrático de Direito está o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, e o de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, CF). Porém, os surdos não têm se beneficiado das políticas nacionais de esporte, uma prática contrária à democratização propugnada pelo art. 217 da CF. Entendemos que o recebimento de recursos das loterias para serem utilizados em prol da inclusão do desporto de surdos é urgente. É chegada a hora de associações já consolidadas cederem parte do seu espaço para que outras possam se desenvolver, no melhor espírito republicano. Não é demais relembrar que um dos direitos fundamentais erigidos pela Constituição Federal é o da igualdade, inscrito no *caput* do art. 5º (CF).

Com uma fonte de recursos permanente, o desporto de surdos poderá ter a chance de se desenvolver tal como ocorreu com as modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que passaram a ser beneficiárias de uma fonte contínua de financiamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que é apresentado a esta Casa.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO

2020-10823

Apresentação: 03/02/2021 17:17 - Mesa

PL n.150/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), através do ponto SDR_56236, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12

de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta Lei; e

II - na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

- d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);
 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e
 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);
- f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
- i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
- c) 3% (três por cento) para o Funpen;
- d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC; [Item com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#)
 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e
 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;
 5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP; [Item acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#)
- f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
- i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
- § 1º [Revogado pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#)
- § 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:
- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do *caput* deste artigo:
- a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e
- c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes

Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do *caput* deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

d) 3% (três por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;

f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do

imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1% (um por cento) para o FNC;

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o FNSP;

e) 10% (dez por cento) para o Ministério do Esporte;

f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para as entidades desportivas e para as entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e

j) 37,61% (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1% (um por cento) para o FNC;

c) 2% (dois por cento) para o FNSP;

d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;

e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;

f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e

i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira; e

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidos as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio

e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a seguridade social;

II - 13% (treze por cento) para o FNSP;

III - 0,9% (nove décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

IV - 0,9% (nove décimos por cento) para o FNC;

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 desta Lei somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I - o COB;

II - o CPB;

III - o CBC;

IV - a CBDE;

V - a CBDU;

VI - a Fenaclubes;

VII - as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

VIII - as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para

divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e

IX - as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognósticos esportivos pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

X - o CBCP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo observará o disposto no art. 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º deste artigo não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* deste artigo não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º deste artigo será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes, dos:

I - programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II - valores gastos; e

III - critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput* deste artigo, o COB e o CPB deverão aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive naquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º deste artigo.

§ 8º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de repasse entre as entidades nele mencionadas, mediante acordo, para fins de aplicação em programas e em projetos específicos, desde que previamente autorizado pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte e observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP,

à CBDE e à CBDU, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020\)](#)

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao poder público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, tem por objetivo destinar, à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), parte dos recursos provenientes da arrecadação das loterias que atualmente são entregues para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

De modo específico, busca-se, com a proposição, alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever que 3% dos recursos atualmente entregues ao COB e ao CPB passem a ser destinados para a CBDS; que tais recursos sejam aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas da CBDS; e que o Tribunal de Contas de União (TCU) fiscalize a aplicação desses recursos.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700927500>



RICD). A matéria está sujeita ao regime de Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, do RICD).

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, compreendido entre 23/4/2021 e 05/5/2021, não houve apresentação de Emendas à proposição perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DORELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão analisar a proposição sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência. E sob este prisma, o Projeto de Lei nº 150, de 2021, revela-se verdadeiramente irreparável.

Orientado por um louvável propósito de inclusão, o PL busca apenas promover a redistribuição do produto da arrecadação de loterias que é atualmente destinada ao COB e ao CPB para contemplar a causa dos desportos praticados pelos surdos.

O autor da proposição justifica a pretendida redistribuição de recursos, sobretudo com base no argumento de que *“os surdos necessitam, em seus campeonatos, apenas de adaptações nas sinalizações auditivas, trocando-as por visuais e, por isso, acabam por não integrarem o programa olímpico nem o paraolímpico”*, mas que os surdos possuem *“suas próprias olimpíadas”*. Aduz ainda que, apesar disso, a Confederação Brasileira de Desportos dos Surdos (CBDS) não recebe qualquer tipo de participação na arrecadação das loterias, o que configuraria uma autêntica lacuna da legislação em vigor.

Estamos convictos de que a proposição merece acolhida por parte da Câmara dos Deputados. As razões indicadas pelo nobre autor da proposição nos parecem claras e acertadas ao apontar não apenas uma



lacuna, mas sim uma verdadeira injustiça que hoje é cometida com a causa dos desportos dos surdos.

Ora, se o propósito maior da alocação de parte do produto da arrecadação das loterias é contribuir para o financiamento do esporte olímpico e paralímpico, não vemos razão para que os surdos, que possuem suas próprias competições de estatura olímpica, continuem a ser privados de recursos das loterias para o financiamento de seus esportes.

Os termos da proposição nos parecem endereçar bem a solução para esse problema. Primeiro, porque a redistribuição de 3%, em favor da CBDS, do montante que atualmente vai para o COB e o CPB nos parece bastante razoável e proporcional. E segundo porque, como contrapartida à atribuição dessa nova fonte de recursos, a proposição submete a CBDS à fiscalização do TCU relativa à aplicação desses recursos, alinhando-a as demais beneficiárias dos recursos.

Sendo assim, entendemos que a aprovação da presente proposição, mais do que simplesmente uma correção de rumos ou mera solução de uma lacuna legal, é verdadeira medida de justiça.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 150, de 2021

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700927500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 150/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215207554300>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021.

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Autor: Deputado MARCELO ARO.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”.

Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, de maneira a prever que 3% dos recursos atualmente entregues ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) passem a ser destinados para a CBDS; que tais recursos sejam aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas da CBDS; e que o Tribunal de Contas de União (TCU) fiscalize a aplicação desses recursos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Esporte, para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215480536900>

análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável de autoria deste Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, aprovado em reunião realizada em 8 de junho de 2021.

Na Comissão do Esporte, onde novamente cabe a mim a relatoria da Proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental (de 14/06/2021 a 22/06/2021).

É o Relatório.

II - VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”. Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Cabe-nos novamente a honra de relatar o referido PL. Após analisá-lo no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, compete-nos o exame da proposta sob o ponto de vista do esporte. Sob essa nova ótica, novamente julgamos louvável a proposição. Como muito bem aponta o autor em sua justificativa.

A Lei nº 13.756/2018 destina percentuais da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU). Esses recursos devem ser aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

A Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) não é, no entanto, beneficiária desses recursos. Não à toa que as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215480536900>



modalidades desportivas praticadas por surdos não são tão conhecidas como as olímpicas e as paraolímpicas. Devido a singularidade linguística, elas não se confundem com nenhuma das anteriores. A deficiência auditiva tem especificidades, o que por muito tempo ocasionou uma exclusão dos surdos das políticas públicas, em especial no esporte, uma vez que não são contemplados por nenhum incentivo.

De fato, as modalidades desportivas praticadas por surdos são pouco conhecidas da população em geral e faltam ações para reverter tal situação. O estabelecimento de uma fonte de recursos permanente é medida justa, que tende a beneficiar e desenvolver o desporto de surdos, como temos observado em relação às modalidades olímpicas e, especialmente, paralímpicas.

O sucesso de nossos atletas paralímpicos é um exemplo para as novas gerações, além de ser referência e inspiração para muitos jovens com deficiência que praticam esporte ou que gostariam de praticá-lo.

Como nos lembra o nobre Deputado Marcelo Aro, o art. 217 da Constituição Federal (CF) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, além de ser objetivo do Estado Democrático de Direito promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, e o de reduzir as desigualdades sociais.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215480536900>



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Autor: Deputado MARCELO ARO.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”.

Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, de maneira a prever que 3% dos recursos atualmente entregues ao Comitê Olímpico Brasileiro(COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) passem a ser destinados para a CBDS; que tais recursos sejam aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas da CBDS; e que o Tribunal de Contas de União (TCU) fiscalize a aplicação desses recursos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Esporte, para



* C B D 2 1 6 9 1 4 1 4 4 6 0 0 *

análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável de autoria deste Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, aprovado em reunião realizada em 8 de junho de 2021.

Na Comissão do Esporte, onde novamente cabe a mim a relatoria da Proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental (de 14/06/2021 a 22/06/2021).

É o Relatório.

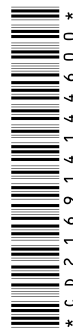
II - VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”. Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Cabe-nos novamente a honra de relatar o referido PL. Após analisá-lo no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, compete-nos o exame da proposta sob o ponto de vista do esporte. Sob essa nova ótica, novamente julgamos louvável a proposição. Como muito bem aponta o autor em sua justificativa,

A Lei nº 13.756/2018 destina percentuais da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU). Esses recursos devem ser aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

A Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) não é, no entanto, beneficiária desses recursos. Não à toa que as



* C B D 2 1 6 9 1 4 1 4 4 6 0 0 *

modalidades desportivas praticadas por surdos não são tão conhecidas como as olímpicas e as paraolímpicas. Devido a singularidade linguística, elas não se confundem com nenhuma das anteriores. A deficiência auditiva tem especificidades, o que por muito tempo ocasionou uma exclusão dos surdos das políticas públicas, em especial no esporte, uma vez que não são contemplados por nenhum incentivo.

De fato, as modalidades desportivas praticadas por surdos são pouco conhecidas da população em geral e faltam ações para reverter tal situação. O estabelecimento de uma fonte de recursos permanente é medida justa, que tende a beneficiar e desenvolver o desporto de surdos, como temos observado em relação às modalidades olímpicas e, especialmente, paralímpicas.

Como nos lembra o nobre Deputado Marcelo Aro, o art. 217 da Constituição Federal (CF) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, além de ser objetivo do Estado Democrático de Direito promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, e o de reduzir as desigualdades sociais.

Para melhor discutirmos como oferecer à CBDS os recursos de caráter permanente que os sistemas olímpico e paraolímpico recebem, decidimos por realizar reunião de audiência pública, no dia 13 de setembro passado, em que estiveram presentes a Sra. Diana Kyosen, Presidente da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS); o Sr. José Antônio Guedes, Secretário Nacional do Paradesporto, da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; a Sra. Suzana Alves, atleta do Futsal; O Sr. Diego Tonietti, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; o Sr. Marco Antônio La Porta, Vice-Presidente do Comitê Olímpico do Brasil (COB); a Sra. Deborah Dias, atleta do handebol; E o Sr. Luciano Cabral, Presidente da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Na ocasião, não nos pareceu recomendável transferir para a CBDS os recursos do COB e do CPB, cujos resultados, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio 2021, demonstraram o sucesso do modelo atual e, com isso, comprometer a preparação do ciclo olímpico que se inicia. Partimos, então, para a solução de destinar percentual equivalente a 0,01% da



* C B D 2 1 6 9 1 4 1 4 4 6 0 0 *

arrecadação das loterias de prognósticos numéricos que atualmente é transferida para a Secretaria Especial de Esporte para a CBDS. Dessa forma, elaboramos um substitutivo ao PL com essa finalidade.

Acreditamos que, com isso, seguimos o espírito da proposição em tela e ampliamos seu caráter de democratização do esporte. Além disso, o substitutivo altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para explicitar a inserção da CBDS no Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 1 6 9 1 4 1 4 4 6 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto; e para destinar a ela recursos de loterias de prognósticos numéricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto; e destinar a ela recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

IX –a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”(NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.



* C D 2 1 6 9 1 4 1 4 4 6 0 0 *

.....
 .
 § 1º.....

.....
 .
 § 2º.....

.....
 .
 II

-
 -
- a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Deporto de Surdos (CBDS).” (NR)

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.



* C B D 2 1 6 9 1 4 1 4 4 6 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 150/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, André Figueiredo, Fábio Henrique, Flávia Moraes, Heitor Freire, Hugo Leal e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225609791800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021**

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto; e para destinar a ela recursos de loterias de prognósticos numéricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto; e destinar a ela recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

.

IX –a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”(NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223886605100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 03/05/2022 19:32 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 150/2021
SBT-A n.1

.....” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

.

§ 1º.....

.....

.

§ 2º.....

.....

.

II

-

a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
para o Ministério do Esporte;

b)

c)

d)

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação
Brasileira de Deporto de Surdos (CBDS).” (NR)

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao
CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva
e integralmente, em programas e projetos de fomento,
desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de
recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e
locomção de atletas, de participação em eventos desportivos
e no custeio de despesas administrativas, conforme
regulamentação.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da
análise das contas anuais de gestores de recursos públicos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223886605100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223886605100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021.

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Dessa forma, este Projeto de Lei vem preencher essa lacuna no financiamento desportivo e tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756/2018, de forma a determinar que a CBDS passe a ser beneficiária de parte da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos. Para isso, determina que o COB e o CPB lhe repassem, cada um, 3% do montante a que fazem jus com base na Lei nº 13.756/2018.

Porém, os surdos não têm se beneficiado das políticas nacionais de esporte, uma prática contrária à democratização propugnada pelo art. 217 da CF.

A seguir, finaliza:

Com uma fonte de recursos permanente, o desporto de surdos poderá ter a chance de se desenvolver tal como ocorreu com as modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que



passaram a ser beneficiárias de uma fonte contínua de financiamento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão do Esporte (CESPO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Já na Comissão do Esporte o projeto foi *aprovado nos termos de um substitutivo* oferecido pelo Relator.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

Na ocasião, não nos pareceu recomendável transferir para a CBDS os recursos do COB e do CPB, cujos resultados, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio 2021, demonstraram o sucesso do modelo atual e, com isso, comprometer a preparação do ciclo olímpico que se inicia. Partimos, então, para a solução de destinar percentual equivalente a 0,01% da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos que atualmente é transferida para a Secretaria Especial de Esporte para a CBDS. Dessa forma, elaboramos um substitutivo ao PL com essa finalidade.

Além disso, o substitutivo altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para explicitar a inserção da CBDS no Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CESPO.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Passando ao substitutivo/CESPO, o mesmo não apresenta problemas jurídicos e, de fato, dá uma melhor solução legislativa à questão, assistindo razão ao seu autor quanto à ampliação do caráter de democratização do esporte desta proposição acessória. Quanto à técnica legislativa, será necessário suprimir o número no art. 6º da proposição (LC nº 95/98), o que poderá ser feito na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150, de 2021, bem como do substitutivo/CESPO.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150/2021 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

